

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS —
PRECLARO DEPUTADO MARCO MAIA**

O Deputado Federal **DOMINGOS NETO** (PSB/CE) vem, perante Vossa Excelência, supedaneado no art. 142, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados — RICD, **RECORRER** da Vossa decisão que determinou o apensamento do PRC n. 03/2011, de sua Aatoria, ao PRC n. 08/2007, de Aatoria da Ex.ma Deputada Elcione Barbalho, nos termos dos fundamentos que, doravante, passa a expender.

Debalde a quaisquer considerações mais alongadas que queiramos fazer, é preciso observar que a apensação de projetos, resultado prático da tramitação conjunta, está sujeita a rígidos pressupostos regimentais que, acaso ausentes, torna impossível a referida apensação. E está bem que assim o seja, já que isto não é de somenos importância: como sabemos, fazer uma proposição tramitar apensada à outra significa, dentre outras coisas, retirar a autoria do projeto apensado, que se torna subsidiário de um outro. E mais: retirar autoria quando, muitas das vezes, o projeto apensado possui até mesmo mais “densidade normativa” ou mais importância social, dentre outros aspectos, do que o projeto principal.

E quais seriam tais pressupostos? Di-lo o art. 142, *caput*, do RICD, no ponto que interesse ao deslinde da presente questão: “Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem

matéria idêntica ou correlata ...”. Assim, a identidade ou correlação entre as matérias são os únicos pressupostos que podem autorizar a tramitação em conjunto de matérias no âmbito desta Casa.

Todavia, muito ao contrário do que uma primeira revista de olhos possa sugerir, os dois projetos que Sua Excelência determinou que se reunissem não são, como bem o diz o art. 142, *caput*, do RICD, nem idênticos, nem correlatos, únicos pressupostos regimentais – repetindo mais uma vez – capazes de autorizar a tramitação conjunta de proposições.

Os projetos são, isto sim, continentes um ao outro, fenômeno processual não previsto no RICD. Em outras palavras: os dois projetos não estão, entre si, em qualquer relação de correlação ou de identidade, vale dizer, não são, entre si, nem correlatos, nem idênticos. O fenômeno processualístico manifestado entre os projetos é diverso: os dois estão em relação de continente a conteúdo, cuja previsão não está no RICD e, não estando, preliminarmente, não poderia Vossa Excelência, determinar a tramitação conjunta.

Sendo tal preliminar rejeitada, o que se admite apenas para argumentar, observe Vossa Excelência que o PRC n. 03 é especial em relação ao principal. Ora, como comezinho em Teoria Geral do Direito, aplicável em tudo ao Direito dos Regimentos, a norma especial há de prevalecer sobre a geral, segundo o velho brocardo daqueles que foram os Mestres insuperáveis da Jurisprudência: *lex specialis derogat lex generalis*. Assim, a especialização da matéria, se não deve causar a “derrogação” ou “revogação” da matéria mais genérica, no caso, do PRC 08/2007, por estarmos ainda no âmbito do processo de formação das leis, há de provocar a sua tramitação independente.

De fato, ao compulsarmos os textos dos dois projetos, verificaremos que a *ratio* daquele que se tornou principal (PRC n. 08/2007) é precisamente elevar o tema dos direitos da mulher a uma posição proeminente

nas discussões legislativas desta Casa, ou seja, dotá-lo de comissão técnica específica para que seja melhor estudado e desnudado, pondo em vista que as comissões técnicas destinam-se precisamente a instruir as matérias de competência do plenário ou mesmo das próprias comissões temáticas. Assim, quando o PRC n. 08/2007 prevê a criação de “Comissão dos Direitos da Mulher” e de outras categorias, é indubitável que o norte principal nessa Comissão será a discussão de pautas de interesses genuinamente femininos. Ainda que prevista a “juventude” nessa comissão, é indubitável que será tema subalterno, secundário.

Ora, o objetivo vazado no PRC n. 03/2011 é rigorosamente o contrário: é fazer com que o tema da “juventude” seja discutido, enfrentado, estudado e convenientemente instruído como tema principal que é, que merece ser. Tanto que nenhum daqueles temas versados nas alíneas do inciso XXI são, sequer, mencionados no PRC n. 08/2007. Aliás, o que existe é uma profusão de temas e objetivos que não se coadunam com a especificação que lhe quer dar o PRC n. 03/2011, com a especialização que lhe pretende outorgar, enfim.

Por outro lado, o PRC n. 08/2007 prevê, igualmente, que a Comissão dos Direitos de todas aquelas categorias também terá a competência de receber denúncias e investigá-las. Ora, nós já contamos com Comissão que já recebe tais denúncias de maneira genérica, não havendo necessidade, em tese, de outra para a mesma finalidade. Como quer que seja, isto passa muito ao largo de qualquer objetivo previsto explícita ou implicitamente no PRC n. 03/2011, pelo que é de mister a reconsideração do Vosso despacho de apensação.

Pelo exposto, o Recorrente requer, preliminarmente, a reforma do despacho de apensação em vista do fenômeno da continência não estar expressamente previsto no nosso RICD e, acaso assim não seja, no mérito,

a mesma reforma em vista dos referidos projetos estarem em uma relação de genérico para especial, no bojo do qual impera princípio geral de direito rezando que a norma especial, no caso, o PRC n. 03/2011, deve tramitar de forma independente da norma genérica, no caso, do PRC n. 08/2007.

N. Termos

P. Deferimento

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.

Deputado Federal **DOMINGOS NETO**
PSB/CE